



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Rua Antonio Boscardin, 364, Cxa.P 154 - Bairro: Centro - CEP: 98400000 - Fone: (55) 3029 9959 - CAP(55)99727 0211
Balcao Virtual:(55) 99726-4245 - Email: frfredwest1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000127-45.2017.8.21.0049/RS

AUTOR: BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre a Falência de BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ: 15438783000167, ajuizada em na Comarca de Parobé, em 26/05/2017, e decretada por sentença no (evento 45, SENT1), em 06/08/2021, com trânsito em julgado em 30/09/2021.

Realizadas as diligências para a localização de bens que compõem o ativo da Falida BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ: 15438783000167, tendo o Administrador Judicial apresentado a relação dos bens no (evento 229, ANEXO2).

Na sequência, os credores foram intimados para indicação a respeito do desejo de adjudicação dos bens arrecados, os quais foram relacionados no (evento 229, DOC2), decorrendo o prazo sem manifestação, bem como não ocorreu objeção à sugestão do Administrador de proceder a doação deles, diante da impossibilidade de alienação diante do valor irrisório, motivo pelo qual foi autorizada a doação dos bens arrecadados (evento 279, DESPADEC1), o que foi efetivado pelo Administrador no (evento 298, ANEXO2).

O Juízo determino o encerramento antecipado da Falência, nos moldes previstos no artigo 114-A, da LRFE (evento 298, ANEXO2).

Fixado o termo legal da falência na data de 06 de agosto de 2021, a Administração fez publicar o Edital do Art. 99,§1º, da Lei 11.101/2005 (evento 151, EDITAL1).

Publicados os editais do Art. 7º,§2º (evento 253, EDITAL1) e do artigo 114 – A, (evento 303, EDITAL1), ambos da Lei 11.101/2005, não acorreram credores interessados no prosseguimento.

A Administração apresentou seu relatório de encerramento no (evento 311, PET1), opinando o Ministério Público pelo encerramento do processo (evento 277, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Trata-se de processo falimentar no qual, consoante se vê do relatório final trazido pela Administração Judicial, o lapso temporal ocorrido entre o ajuizamento do pedido e a efetiva decretação da falência alcançou a empresa já desativada e sem ativos para fazer frente a qualquer pagamento, razão pela qual foi reconhecida a hipótese de falência frustrada, com aplicação do artigo 114-A, §§ 2º e 3º da Lei 14.112/20.

De salientar que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei supramencionada (Lei nº 14.112/20), para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência dos Tribunais, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da falência para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, o qual assim dispõe:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Logo, com o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05, impõe-se o encerramento do processo, na medida em que a pretensão não teve qualquer oposição, seja de credores e/ou interessados, ou mesmo do Ministério Público.

Deverá ser determinada a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 156 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Com o encerramento da falência, na forma do art. 158, VI da LREF, devem ser extintas as obrigações do falido:

" Art. 158. Extingue as obrigações do falido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

(...);

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei".

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ: 15438783000167**, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sendo determinada a baixa do CNPJ e ficando extintas as obrigações do falido.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da LREF.

Fica o agradecimento pelo trabalho do Administrador Judicial.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra, dando conta do encerramento da falência.

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica o Gestor autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos.

Ficam intimados todos os cadastrados nos autos.

Transitado em julgado a presente decisão, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO ANTUNES DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 20/8/2024, às 7:56:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065769624v5** e o código CRC **8eb3d811**.

5000127-45.2017.8.21.0049

10065769624 .V5